



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001007/2004-83
Recurso nº
Resolução nº 3201-000.321 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21/03/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SPLICE DO BRASIL TEL ELETRÔNICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter os autos em resolução.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano DAmorim- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Adriana Oliveira e Ribeiro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Daniel Mariz Gudiño.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de pedido de reconhecimento de direito creditório, protocolizado em 20/04/2004, no valor de R\$ 85.680,97, relativo a pagamentos de débitos em atraso, efetuados nos anos-calendário de 1994 e

1995, conforme demonstrativo de fl. 07, com acréscimo de multa de mora, considerada indevida pela requerente, à vista do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Na data de 05 de junho de 2007 sobreveio o despacho decisório de fls. 23/29 pelo qual a DRF/Sorocaba-SP indeferiu o pedido de restituição em foco, por constatado o seguinte: a) inaplicabilidade, ao caso, do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN, para efeito de caracterizar como indêbitos os recolhimentos a título de multa de mora efetuados pela interessada; b) extinção do direito por transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 168 I, c/c o art. 165, I, do CTN.

Ciente da decisão em 12/07/2007, a interessada apresentou, em 06/08/2007, manifestação de inconformidade (fls. 37/70), alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que teria direito à apresentação de manifestação de inconformidade e à suspensão da exigibilidade do débito oferecido à compensação;

- que teria direito à restituição/compensação pleiteada, concernente às parcelas pagas a título de multa de mora por pagamento de débitos em atraso, à vista do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, e do disposto no art. 26 da Instrução Normativa n.º 600, de 2005;

- que não teria se operado a “prescrição” do direito de pleitear restituição, já que o prazo seria de cinco anos contados da data da homologação do lançamento, nos termos dos artigos 150, § 4º, 165, I, e 168, I do CTN;

- que elementos colhidos na doutrina e em decisões administrativas e judiciais estariam a amparar seus argumentos;

Ao final, requer reconhecimento do direito à restituição/compensação pleiteada.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 14-17.850, de 29/11/2007, proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1994, 1995

PAGAMENTO INDEVIDO. DECADÊNCIA. DO DIREITO À RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito Tributário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A restituição de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil está condicionada à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indêbitos, exigência que, no caso não ocorreu em razão da inexistência do crédito alegado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora estipulada na legislação tributária, porquanto o seu pagamento é expressamente previsto para os casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da obrigação.

Solicitação Indeferida.”

O julgamento foi no sentido de não reconhecer a decadência do direito de pleitear restituição/compensação de supostos indébitos relativos aos anos-calendário de 1994 e 1995, e, no mérito, como não houve comprovação da certeza e liquidez do seu pleito, foi indeferida a solicitação.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento de direito creditório, protocolizado em 20/04/2004, no valor de R\$ 85.680,97, relativo a pagamentos de débitos em atraso, efetuados nos anos-calendário de 1994 e 1995, com acréscimo de multa de mora, considerada indevida pela empresa, invocando o art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Antes de adentrar no mérito, curvo-me perante a decisão do Colegiado para baixar os autos em resolução.

A recorrente, com base no instituto da denúncia espontânea, buscou compensar créditos decorrentes de pagamento em atraso de contribuições diversas, como PIS e CSLL com outros tributos.

As decisões até o momento foram denegatórias, sob alegação de que não é cabível o instituto da denúncia espontânea para as chamadas multa moratórias.

O STJ já assentou o entendimento de que as multas moratórias somente podem ser passíveis de repetição se o contribuinte não houver declarado o valor do tributo para a Fazenda.

Esta decisão está submetida ao rito dos recursos repetitivos, ou seja, este Colegiado deve segui-la.

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para:

-ao órgão de origem, para que a autoridade lançadora informe se os tributos pagos em atraso (todos os itens listados na planilha) foram informados em declaração para a RFB antes do pagamento ou se houve primeiro o pagamento e depois a declaração;

-bem como se foram os pagamentos, em que se discute a multa, foram feitos integralmente (com juros de mora e principal) ou se não foram.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a esta Conselheira para prosseguimento no julgamento.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator